

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 25/08/2025
Presidente

OF. PRESI Nº 1285

Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Nicolau Júnior**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
Rio Branco - AC
Assunto: Projeto de Lei Ordinária.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

Seguem, em anexo a este Ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei (2185176);
- b) Exposição de Motivos (2185175);
- c) Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno Administrativo nos autos n.º 0101202-45.2025.8.01.0000.

Convicto de que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 25/08/2025, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2185177** e o código CRC **4C45FC92**.

Processo Administrativo n. 0003202-10.2025.8.01.0000

2185177v3

"PROJETO DE LEI Nº 16/2025

Altera dispositivo da Lei do Estado do Acre nº 1.422, de 19 de dezembro de 2001, que institui o Regimento de Custas Judiciais do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 1.422, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Extinto o processo, se a parte responsável pelas taxas previstas nesta Lei, devidamente intimada, não as quitar no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição como dívida ativa do Estado, exceto se forem irrisórias. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC, ____ de Agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 25/08/2025, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2185176** e o código CRC **9DB9242A**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica da Presidência

Número Processo: 0003202-10.2025.8.01.0000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência – nos termos art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, e atendidos os demais dispositivos que disciplinam o processo legislativo –, o incluso Anteprojeto de Lei aprovado pelo Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o qual tem por objeto a **modificação parcial da Lei Estadual n.º 1.422/2001, que institui o Regimento de Cusas Judiciais do Estado do Acre.**

A modificação proposta visa alinhar a legislação estadual às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial àquelas constantes da Portaria CNJ nº 411/2024, que regulamenta os critérios para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade edição 2025, em que são avaliados indicadores de eficiência, celeridade e racionalidade da gestão judiciária.

A proposta normativa sob análise contempla dois vetores centrais: (i) a redução do prazo legal para pagamento voluntário das custas judiciais de trinta para quinze dias; e (ii) a reorganização do fluxo procedimental subsequente, autorizando o arquivamento dos autos independentemente da conclusão dos atos de cobrança administrativa de competência do Núcleo de Recuperação de Crédito, sem prejuízo do posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de inscrição em dívida ativa.

No que concerne ao mérito administrativo e jurídico, destaco que a atual redação do art. 33 da Lei nº 1.422/2001, ao prever prazo de trinta dias para pagamento espontâneo das custas após a extinção do processo, revela-se desalinhada com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ambos previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput, contribuindo para represamento da baixa processual e perda de eficácia da gestão de encerramento dos feitos.

A nova redação proposta, além de preservar a competência legal da Procuradoria Geral do Estado para inscrição dos débitos em dívida ativa, portanto, em conformidade com a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), não implica qualquer prejuízo ao crédito público, limitando-se a reordenar o fluxo administrativo interno para permitir celeridade no arquivamento ao eliminar etapas burocráticas desnecessárias, promovendo assim a melhoria dos indicadores de produtividade institucional.

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Rio Branco-AC, 24 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 25/08/2025, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2185175** e o código CRC **033461D7**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n.º 0101202-45.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Nonato Maia
Requerente : Corregedoria-Geral da Justiça - COGER.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ADEQUAÇÃO NORMATIVA ÀS DIRETRIZES DO CNJ. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E FLUXO DE ARQUIVAMENTO. PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre, visando à alteração do art. 33 da Lei Estadual n.º 1.422/2001 (Regimento de Custas Judiciais), com o objetivo de adequar o dispositivo às diretrizes de governança e eficiência estabelecidas na Portaria CNJ n.º 411/2024.

2. A proposta envolve a redução do prazo legal para pagamento voluntário das custas judiciais e a reorganização do fluxo de arquivamento dos processos findos.

3. Paralelamente, a OAB/AC apresentou sugestão de alteração do art. 32 da mesma lei, contudo, a proposta restou desmembrada para tramitação autônoma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a proposta de alteração do art. 33 da Lei Estadual n.º 1.422/2001 está em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à organização judiciária; (ii) definir se a modificação normativa atende aos critérios de eficiência administrativa e governança exigidos pela Portaria CNJ n.º 411/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A redução do prazo para pagamento voluntário das custas de trinta para quinze dias promove maior celeridade na tramitação pós-extinção do processo, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII e art. 37, *caput*, ambos da CF/88.

6. A reorganização do fluxo de arquivamento, com autorização para arquivar os autos independentemente da finalização dos atos de

1

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -
Mod. 500243 - Autos n.º 0101202-45.2025.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101202-45.2025.8.01.0000 e o código Lyc72kLj.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

cobrança, permite eliminar etapas burocráticas, melhorando assim os indicadores institucionais, sem qualquer prejuízo à inscrição posterior em dívida ativa.

7. A competência do Tribunal de Justiça para propor o anteprojeto está prevista no art. 94, VII, “d”, da Constituição do Estado do Acre, abrangendo matérias relacionadas à organização judiciária, como a disciplina das custas judiciais.

8. A proposta de alteração normativa foi tecnicamente elaborada pela Assessoria Jurídica da Presidência e aprovada por unanimidade pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI), cumprindo os requisitos formais e regimentais.

9. O pedido da OAB/AC foi corretamente desmembrado, por tratar-se de matéria distinta da limitação de multa moratória (art. 32), a fim de preservar a coerência procedimental e permitir tramitação independente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido procedente.

Tese de julgamento: 1. A redução do prazo para pagamento voluntário das custas judiciais de trinta para quinze dias está alinhada aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo. 2. A reorganização do fluxo de arquivamento dos autos findos, com separação da cobrança administrativa e remessa à Procuradoria Geral do Estado, não prejudica o crédito público e contribui para a gestão processual eficiente. 3. Considerando que o Tribunal de Justiça possui competência constitucional para propor alteração legislativa relativa ao Regimento de Custas Judiciais, por se tratar de matéria afeta à organização judiciária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; art. 37, caput; CE/AC, art. 94, VII, “d”; Lei Estadual n.º 1.422/2001, art. 33; LC Estadual n.º 258/2013; Lei n.º 6.830/1980.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101202-45.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração do art. 33 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, determinando sua remessa ao Poder Legislativo para deliberação, nos termos do voto do relator.

2

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500243 - Autos n.º 0101202-45.2025.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101202-45.2025.8.01.0000 e o código Lyc72kLJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Rio Branco/AC, 15 de agosto de 2025

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Desembargador Nonato Maia
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, RELATOR:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre, mediante Despacho n.º 8622/2025 – COGER/GACOG (fls. 02/04), com a finalidade de promover a alteração do art. 33 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, diploma normativo que regula o Regimento de Custas Judiciais do Estado do Acre.

A medida tem por escopo adequar o referido dispositivo às diretrizes de governança judiciária e eficiência administrativa delineadas pela Portaria CNJ n.º 411/2024, que estabelece os critérios de avaliação para o Prêmio CNJ de Qualidade – edição 2025, especialmente no tocante à melhoria dos indicadores de tempo de tramitação processual e percentual de arquivamento de feitos findos.

A proposta normativa contempla dois objetivos centrais, quais sejam: (i) a redução do prazo legal para pagamento voluntário das custas judiciais de trinta para quinze dias; e (ii) a reorganização do fluxo procedimental subsequente à extinção do processo, com autorização para arquivamento dos autos independentemente da conclusão dos atos de cobrança, sem prejuízo do posterior envio do crédito à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em dívida ativa.

Durante a tramitação do feito, foi acostado aos autos o Ofício n.º 136/2025/PRES/OAB/AC (fls. 07/11), subscrito pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre, Dr. Rodrigo Aiache Cordeiro, sugerindo, paralelamente, a

3

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -
Mod. 500243 - Autos n.º 0101202-45.2025.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101202-45.2025.8.01.0000 e o código Lyc72kLj.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

modificação do art. 32 da mesma Lei Estadual n.º 1.422/2001, com o objetivo de limitar a multa moratória a 20% (vinte por cento) do valor inadimplido, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Em razão da diversidade temática e jurídica entre as proposições, uma vez que o art. 33 é voltado à tramitação administrativa e o art. 32 relacionado à penalidade de natureza tributária, esta Relatoria, com o apoio dos demais membros da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI), deliberou pelo desmembramento da matéria relativa ao art. 32, para que tramite em expediente autônomo, preservando, portanto, a coerência procedimental e a urgência administrativa da alteração do art. 33.

O Anteprojeto de Lei correspondente à alteração do art. 33 foi tecnicamente elaborado pela Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal, com base nos parâmetros normativos exigidos pela Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 e pela Constituição Estadual, sendo objeto de análise e deliberação da Comissão Permanente de Organização Judiciária e Regimento Interno, que, por unanimidade, acolheu integralmente a proposta apresentada pela Corregedoria-Geral, nos termos do Acórdão (fls. 31/37).

Em razão da competência do Plenário Administrativo para deliberação definitiva sobre propostas legislativas de iniciativa deste Poder, conforme art. 94, inciso VII, alínea “d”, da Constituição do Estado do Acre, os autos foram devidamente encaminhados a esta instância decisória superior, para fins de apreciação do anteprojeto de lei elaborado e aprovação da redação normativa final a ser remetida à Assembleia Legislativa Estadual.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, RELATOR:

De antemão, observo que o presente processo administrativo preenche os requisitos regimentais e formais exigidos para sua deliberação por este Plenário Administrativo, razão pela qual entendo por seu regular conhecimento.

Cuida-se de procedimento iniciado de ofício pela Corregedoria-Geral da Justiça do

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Estado do Acre, por meio do Despacho nº 8622/2025 – COGER/GACOG, objetivando a alteração do art. 33 da Lei Estadual nº 1.422/2001, que institui o Regimento de Custas Judiciais do Estado do Acre.

A modificação proposta visa alinhar a legislação estadual às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial àquelas constantes da Portaria CNJ nº 411/2024, que regulamenta os critérios para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade – edição 2025, em que são avaliados indicadores de eficiência, celeridade e racionalidade da gestão judiciária.

A proposta normativa sob análise contempla dois vetores centrais: (i) a redução do prazo legal para pagamento voluntário das custas judiciais de trinta para quinze dias; e (ii) a reorganização do fluxo procedimental subsequente, autorizando o arquivamento dos autos independentemente da conclusão dos atos de cobrança administrativa de competência do Núcleo de Recuperação de Crédito, sem prejuízo do posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de inscrição em dívida ativa.

Cabe anotar que durante a tramitação da matéria, foi colacionado aos autos o Ofício nº 136/2025/PRES/OAB/AC, subscrito pelo Presidente da OAB/AC, no qual se sugere a modificação do art. 32 da mesma lei, com vistas à limitação da multa moratória.

Contudo, diante da diversidade de natureza jurídica dos temas tratados, uma vez que o art. 32 é atinente à penalidade tributária e o art. 33 à tramitação processual, ainda, tendo em vista a urgência administrativa que circunda a matéria ora em debate, houve consenso institucional pelo desmembramento dos pedidos, preservando a coerência procedimental e a tramitação autônoma das alterações legislativas.

No que concerne ao mérito administrativo e jurídico, destaco que a atual redação do art. 33 da Lei nº 1.422/2001, ao prever prazo de trinta dias para pagamento espontâneo das custas após a extinção do processo, revela-se desalinhada com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ambos previstos na Constituição Federal, em ser art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput, contribuindo para represamento da baixa processual e perda de eficácia da gestão de encerramento dos feitos.

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

A nova redação proposta, além de preservar a competência legal da Procuradoria Geral do Estado para inscrição dos débitos em dívida ativa, portanto, em conformidade com a Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), não implica qualquer prejuízo ao crédito público, limitando-se a reordenar o fluxo administrativo interno para permitir celeridade no arquivamento ao eliminar etapas burocráticas desnecessárias, promovendo assim a melhoria dos indicadores de produtividade institucional.

A proposta conta com parecer favorável da Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, que redigiu, com técnica normativa e jurídica adequadas, a seguinte minuta de anteprojeto legislativo:

"ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera dispositivo da Lei do Estado do Acre nº 1.422, de 19 de dezembro de 2001, que institui o Regimento de Custas Judiciais do Estado do Acre, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 1.422, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Extinto o processo, se a parte responsável pelas taxas previstas nesta Lei, devidamente intimada, não as quitar no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição como dívida ativa do Estado, exceto se forem irrisórias.

Parágrafo único. Entende-se por irrisória a taxa que não atingir o valor mínimo previsto na Tabela L anexa a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sob o aspecto de competência legislativa, a matéria encontra pleno amparo no art. 94, inciso VII, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre, que confere ao Tribunal de Justiça a atribuição para propor projetos de lei atinentes à organização judiciária, cuja abrangência, por interpretação funcional, compreende também a disciplina normativa relativa às custas judiciais.

Portanto, diante de todo o exposto, **voto no sentido de aprovar a proposta de alteração do art. 33 da Lei Estadual n.º 1.422/2001**, nos termos do anteprojeto legislativo constante dos autos, autorizando o encaminhamento do presente expediente à Assembleia

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Legislativa do Estado do Acre, após a formal tramitação interna.

Por fim, determino, à Divisão de Cadastro e Distribuição de Processos Administrativos – DIPAD, o desmembramento do pedido de alteração do art. 32 da mesma lei, para tramitação em processo autônomo, nos termos delineados nos autos.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide o Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração do art. 33 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, determinando sua remessa ao Poder Legislativo para deliberação, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Regina Ferrari, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia (Relator) e Lois Arruda.**